

Aguar das af. no 237

República dos Estados Unidos do Brasil

Comissão de Finanças e Orçamento

DATA 17-11-52

Processo 1384

Comissão de Justiça



Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 2121 DE 1952

ASSUNTO: (Do Sr. Lício Borralho) PROTOCOLO N.º

Altera a lei nº 969, de 15-12-49, que dispõe sobre o pessoal da Comissão Mista Ferroviária Brasil-Golúvia

DESPACHO: As Com. de Constituição e Justiça, de Serviço Público

Civil e de Finanças em 11 de 9 de 19 52

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Avocado - Sr. Presidente*, em 15-9-19 52

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Dep. Pancey de Aranda*, em 17/11/52

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 29
Caixa: 98
PL N.º 2421/1952
1

- Projeto nº 1.958-52

Dá nova redação à Lei nº 969-A, de 15 de dezembro de 1949, que dispõe sobre o pessoal da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro Boliviana (do Senhor Philadelpho Garcia)

- Projeto nº 2.421-52

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 969-A, de 15 de dezembro de 1949, que dispõe sobre o pessoal da Comissão Mista Ferroviária Brasil-Bolívia (do senhor Licio Borralho)

RELATÓRIO

Os nobres Deputados Philadelpho Garcia e Licio Borralho apresentaram à consideração de seus pares Projetos com o objetivo de, mediante alteração da Lei nº 969-A, de 15 de dezembro de 1949, assegurar o aproveitamento na administração pública dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

O primeiro desses projetos, que recebeu o número 1.958-52, determina que os referidos empregados, com mais de cinco anos ininterruptos, passarão automaticamente a extranumerários da União, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aqueles já consagrados sobre Previdência Social. Os que não hajam completado o tempo de serviço exigido pelo artigo primeiro, assim que o atingirem, passarão de igual forma à mesma categoria, com os mesmos direitos e vantagens. O projeto assegura, ainda, aos que passarem a extranumerários da União, os vencimentos que perceberem na data da publicação da Lei ou do seu aproveitamento, sendo que este poderá, ao término dos serviços da aludida Comissão, efetivar-se em qualquer ministério ou secretaria.

ria do ~~deputado~~ Deputado Lício Borralho, persistem as razões que levaram à sua apresentação, a qual se orientou no sentido de não infringir o disposto no § 2º do art. 67 da Constituição.

Foi em seguida o Projeto à Comissão de Serviço Público Civil que, além de discordar da solução encontrada pela Comissão de Constituição e Justiça, elaborou um substitutivo com a inclusão da emenda apresentada pelo nobre Deputado Dolor de Andrade.

Assim, o Projeto nº 1.958-52 passaria a ter a seguinte redação, como substitutivo ao daquele número, ao Projeto nº 2.421-52 e à emenda Dolor de Andrade: "Art. 1º - Os empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro Boliviana, com mais de cinco anos de serviços ininterruptos, passarão automaticamente a extranumerários da União, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive os já consagrados sobre Previdência Social. § 1º - Aos não transferidos fica assegurado o direito à indenização, em dinheiro correspondente a um ano de serviço, quando hajam trabalhado na Comissão por mais de cinco anos, e a de três meses quando hajam trabalhado por tempo inferior a cinco anos, devendo ser tomada como base, para indenização, a remuneração percebida ao tempo da terminação da construção da ferrovia. § 2º - Os empregados da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro Boliviana que não hajam completado o tempo de serviço exigido pelo art. 1º desta lei, assim que atingirem, passarão de igual forma a extranumerários da União com os mesmos direitos e vantagens. Art. 2º - A Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana é obrigada a fornecer aos empregados dispensados atestado de serviço. Art. 3º - Serão concedidos aos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro Boliviana, ao passarem para extranumerários da União, os vencimentos que perceberem na data do seu aproveitamento ou da publicação desta lei. Art. 4º - O Governo aproveitará de preferência em obras públicas, ou de execução das autarquias federais, o pessoal de obras que deixar o serviço de construção da ferrovia Brasil-Boliviana. Art. 5º - Esta lei não se aplica aos funcionários da União, Estados ou Municípios, que servem na Comissão como requisitados".

P A R E C E R

Na ausência de dados objetivos que permitam uma análise completa da situação atual dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana e das repercussões que a adoção do Projeto ora em exame teria sobre o Orçamento da União, opinariamos, não fôra a justiça do que objetiva a Proposição de nobre Deputado Philadelpho Garcia, pela manutenção do status na forma da Lei nº 969-A, de 1949.

É que, como bem acentuou o emérito professor Marrey Junior, a situação atual desse ^{isto é,} pessoal, dos 1.400 trabalhadores brasileiros, apresenta aspectos vários, pois haverá os que percebem por folha mensal, os diaristas, pessoal de obras, sendo de notar-se ainda que grande parte dos trabalhos são executados no regime de empreitada.

Assim, é somos pelas razões apresentadas pelo douto presidente da Comissão de Constituição e Justiça, quando diz que ~~XX~~ "será de melhor cautela prévio conhecimento de tais vencimentos, no intuito de evitar-se largo prejuízo ao Tesouro ou a possibilidade de demandas contra a Fazenda, além da injustiça que se verificaria no confronto do pagamento aos extranumerários a que aqueles serão equiparados, pois, o que se sabe e o que se diz é que os empregados da Brasil-Bolívia percebem salário ou vencimento em dolares

A Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana é, como se sabe, o órgão de execução criado pelo Protocolo Especial Sobre Ligações Ferroviárias assinado em La Paz em 25 de novembro de 1937 e aprovado pelo Decreto-lei nº 89, de 21 de dezembro do mesmo ano.

Daí, resultou uma situação sui generis, que se agravará quando forem concluídos os trabalhos de construção da ferrovia Brasil-Bolívia, a menos que os Poderes Públicos apresentem uma solução compatível com a singularidade da relação de emprêgo.

Somos ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil, resultado da fusão dos projetos e da emenda Dolor de Andrade ^{deveria} ~~XX~~ ser objeto de deliberação se o conhecimento real da situação da Comissão Mista, com relação às suas despesas de pessoal, permitisse um julgamento do problema, afastando-se a hipótese de aprovação de uma lei que poderia ser acimada de simples favor ou liberdade.

Ainda aí, o legislador poderia ser levado a uma solução diametralmente oposta à do referido substitutivo, ou porque êste seria inexequível, ou porque não se ajustaria à realidade existente.

O que importa, todavia, é ir desde já encontrando as soluções que, sem prejuízo dos interesses da administração, representem de fato o amparo a que fazem jús centenas e centenas de trabalhadores, condenados ~~ao~~ desemprego tão logo a Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana encerre suas atividades.

A Estrada de Ferro Brasil Bolívia terá por certo o maior interêsse em aproveitar nos serviços de manutenção da via permanente, o pessoal que trabalhou em sua construção. Trata-se de mão de obra capacitada para essa atividade que será absorvida em parte, não tenhamos dúvida.

É certo, entretanto, que êsse aproveitamento não atingirá a totalidade dos trabalhadores brasileiros, nem mesmo a metade talvez; daí a necessidade de ^{facilitar o} ~~previdenciar~~ ^o ~~o~~ emprêgo ~~para~~ ^{para} êsse grupo que o mercado de trabalho da região não absorverá. *terá dificuldade em absorver.*

Assim, somos pela aprovação do substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que, sem ferir preceitos constitucionais, autoriza o Poder Executivo a promover o aproveitamento dos empregados brasileiros.

Sala

Ponce de Arruda, relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças adotou o parecer do Relator e o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça aos Projetos de Lei nº 1.958-52 e... 2.421-52.

Sala

a) presidente

b) relator

Corumbá, 14 de Janeiro de 1.953

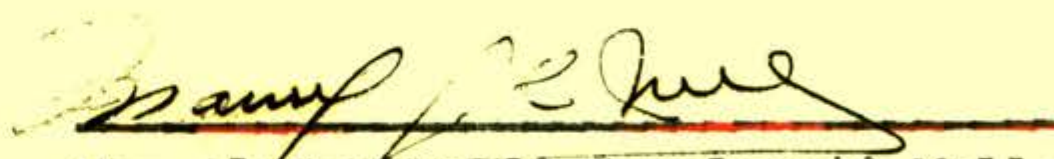
Exmo. Sr. Deputado
João Ponce de Arruda

A finalidade precípua da presente é a de encaminhar a Vossa Excelência a relação nominal dos funcionários e operários da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro Boliviana - (pessoal brasileiro) - que já completaram 5 anos de efetivos e contínuos serviços prestados à Comissão.

Como vê Vossa Excelência, nela estão discriminados os nomes, funções, vencimentos e gratificações.

Certo de que o nobre deputado não medirá esforços no sentido de amparar os que trabalham na Comissão Mista Ferroviária Brasileiro Boliviana, apresento os mais sinceros agradecimentos de todos, e particularmente os meus.

Atenciosamente


Manoel Garibaldi Cavalcanti Mello
Representante dos Funcionários
da C.M.F.B.B.



e/39

Legislação citada

LEI 969-A DE 15 DE DEZEMBRO DE
1940

Dispõe sobre o pessoal da Comissão Mista Ferroviária Brasil Bolívia.

O Congresso Nacional decreta e eu Nereu Ramos, Presidente do Senado, promulgo, nos termos do art. 70 § 4.º da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º — Os trabalhadores brasileiros empregados na Comissão Mista Ferroviária Brasileira Bolívia, gozarão, em caráter facultativo, de todos os benefícios concedidos pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, desde que lhe re-

queiram o necessário desconto nos seus vencimentos.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os funcionários da União, Estados e Municípios, que sirvam na Comissão como requisitados aos quais continuarão a aplicar-se os respectivos regimes de assistência e previdência social.

Art. 2.º — Os trabalhadores a que alude o artigo precedente serão aproveitados, preferencialmente, na administração da Estrada de Ferro Brasil Bolívia, após o término da construção, observados a habilitação profissional e o tempo de serviço.

Parágrafo único — O pessoal excedente poderá ser aproveitado em repartições federais ou entidades autárquicas.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1949. — *Nereu Ramos.*

Séde do Partido Trabalhista Brasileiro, em 10-9-52-

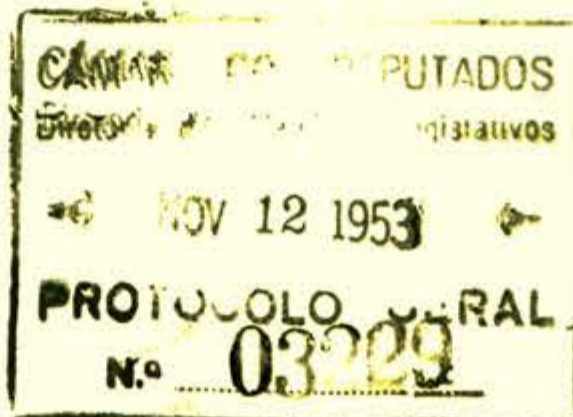
S./R.

1958/52

INTEIRADA, AO ARQUIVO

Em 19/10/1953

[Handwritten signature]



de outubro de 1953

1014

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, nesta data, de conformidade com o disposto no art. 70, § 4º, da Constituição Federal, o Senhor Presidente do Senado Federal, promulgou a lei do Congresso Nacional, que dispõe sobre a transferência dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana para o serviço da União, como extranumerários, e da qual junto, remeto a Vossa Excelência um dos autógrafos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

[Handwritten signature]

JON/

LEI Nº

, de 1ª de outubro de 1953

Dispõe sôbre a transferência dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana para o serviço da União, como extranumerários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo promoverá a transferência para o serviço da União, como extranumerários, na categoria que lhes possa tocar, tanto quanto possível em consonância com as funções ao tempo exercidas, dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, desde que tenham, ao terminar a construção da ferrovia Brasil-Bolívia 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho.

§ 1º - Aos não transferidos é assegurado o direito à indenização, em dinheiro, correspondente a 1 (um) ano de serviço, quando hajam trabalhado na aludida Comissão por mais de 5 (cinco) anos, ou a 3 (três) meses, quando por tempo inferior a 5 (cinco) anos, devendo ser tomada como base, para a indenização, a remuneração percebida ao terminar a construção da ferrovia.

§ 2º - A Comissão Mista Brasileiro-Boliviana é obrigada a fornecer aos empregados dispensados o atestado de serviço.

Art. 2º - Esta lei não se aplica aos funcionários da União, Estados ou Municípios, que servem na Comissão como requisitados.

Art. 3º - O Poder Executivo aproveitará, de preferência em obras públicas de sua execução ou de execução das autarquias federais, o pessoal de obras que deixar o serviço de construção da ferrovia Brasil-Bolívia.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 1º de outubro de 1953

OBSERVAÇÕES

Devold. 4.2-53 mD

R. 1. 4. 53 mD

DOCUMENTOS ANEXADOS: